



PROTOCOLO Nº 054
Data: 05/06/25
Ass: [Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltró Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Projeto de Lei nº. 028, de 05 de Junho de 2025.

"Dispõe sobre o parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, anistia de multa, dispensa de juros, de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, anistia de multa, dispensa de juros, de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa e executados ou não, obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I

DA QUITAÇÃO E DO PARCELAMENTO COM REMISSÃO PARCIAL

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não, exceto os oriundos de glosas do Tribunal de Contas, e de financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústrias – FUNMAI, poderão ser pagos em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, com anistia de multa e dispensa de juros conforme as condições a seguir estabelecidas:

I - O devedor que efetuar o pagamento integral dos seus débitos, à vista, será beneficiado com anistia de cem por cento (100%) da multa e dos juros;

II - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em até doze (12) parcelas será beneficiado com anistia de oitenta por cento (80%) da multa e dos juros;

III - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos de treze (13) até vinte e quatro (24) parcelas, será beneficiado com anistia de setenta por cento (70%) da multa e dos juros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

IV - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em vinte e cinco (25) e até trinta e seis (36) parcelas, será beneficiado com anistia de sessenta por cento (60%) da multa e dos juros;

V - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em trinta e sete (37) e até quarenta e oito (48) parcelas, será beneficiado com anistia de cinquenta por cento (50%) da multa e dos juros;

VI - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em quarenta e nove (49) e até sessenta (60) parcelas, será beneficiado com anistia de quarenta por cento (40%) da multa e dos juros.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos se o contribuinte parcelar todos os seus débitos para com o Município.

Art. 3º Poderá ser beneficiado por uma das formas de parcelamento de que trata o art. 2º desta lei, o devedor que até o dia 31 de Dezembro de 2025, solicitar o parcelamento e/ou reparcelamento da totalidade de seus débitos para com o erário público municipal.

§1º Solicitado o parcelamento pelo devedor, este somente será efetivamente beneficiado mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que deverá também prever em uma das cláusulas o cancelamento da moratória no caso de atraso de até cinco (05) parcelas consecutivas, tornando-se exigível o valor total da dívida imediatamente anterior a concessão do benefício, inclusive judicialmente, compensadas as parcelas adimplidas.

§2º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 017 de 26.12.2013 e suas alterações.

§3º O pagamento único ou da primeira parcela de qualquer das formas de parcelamento, será efetuado no ato da assinatura do instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§4º As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 017 de 26.12.2013 e suas alterações.

§5º As parcelas do parcelamento e/ou reparcelamento em atraso sofrerão a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 0,15% (zero quinze por cento) ao dia de atraso até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal - Lei Municipal Complementar 017/2013 e suas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de valores já pagos ou compensados.

Art. 5º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 1,5 (uma e meia) URM - Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO II DA PACTUAÇÃO E REPACTUAÇÃO

Art. 6º Fica autorizada a pactuação/repactuação de Termos de Confissão de Dívida tributários e não tributários, exceto débitos oriundos de glosas do Tribunal de Contas, já firmados com o Município, e que se encontram em atraso.

Art. 7º Somente será concedido o benefício de que trata a Lei Municipal nº. 1892 de 26.01.2010, aos mutuários ou adquirentes de lotes ou habitações oriundos de programas sociais de habitação instituídos pelo Município, que honrarem seus compromissos com o pagamento do parcelamento em dia de que trata esta lei, e as parcelas vincendas do financiamento.

Art. 8º O Contribuinte cujos débitos tributários e não tributários, exceto os oriundos de glosas do Tribunal de Contas, e do Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústrias – FUNMAI, que estão em fase de execução e/ou cobrança judicial, poderão se beneficiar da presente Lei, mediante a comprovação do pagamento das custas judiciais se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a dispensa dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a municipalidade requererá a suspensão do processo judicial, mantidas as garantias já constantes dos autos até o integral pagamento da dívida.

SEÇÃO III DA REPACTUAÇÃO E PACTUAÇÃO DOS DÉBITOS DO FUNMAI E DOS PROVENIENTES DE TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 9º O devedor de crédito não tributário originário de Títulos Executivos do Tribunal de Contas e de financiamento concedido pelo Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústrias – FUNMAI, em fase de cobrança extrajudicial, e/ou execução ou cobrança judicial poderá parcelar ou reparcelar a dívida em atraso em até quarenta e oito (48) meses, porém, sem os descontos previstos nos demais casos de parcelamento previstos nesta Lei, além do que incidirá sobre as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

parcelas, juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal.

§1º Ao devedor previsto neste artigo que efetuar o pagamento integral de seu débito até o dia 31 de Dezembro de 2025, será concedido anistia de 30% (trinta por cento) dos juros.

§2º A previsão contida no parágrafo anterior não constituirá novação, nem importará tácita alteração dos termos dos contratos celebrados.

§3º O atraso no pagamento de até cinco (05) parcelas consecutivas do parcelamento previsto no caput deste artigo, tornará exigível o valor total da dívida imediatamente anterior a concessão do parcelamento, podendo o devedor ser acionado judicialmente e/ou prosseguir a execução ou cobrança judicial, compensadas as parcelas adimplidas.

§4º O procedimento para efetuar o parcelamento obedecerá os ditames desta Lei.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão da execução do crédito não tributário de que trata o caput deste artigo, em caso do devedor optar pelo parcelamento do débito em atraso, podendo requerer a extinção do feito após cumprida a totalidade da obrigação por parte do devedor.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art.10. O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A compensação de créditos somente será concedida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte, e com tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.

SEÇÃO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 11. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, com a devida avaliação prévia e autorização legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

SEÇÃO VI DA CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 12. No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa a contribuinte ou imóvel beneficiário com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por intermédio de certidão positiva com efeito de negativa.

§1º A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua emissão.

§2º Tratando-se de solicitação de certidão para fins de venda de imóvel com parcelamento deferido, esta somente será expedida com a quitação total do débito.

§3º Tratando-se de débito em execução, o bem penhorado permanecerá em garantia até o final do pagamento do parcelamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Lei Municipal nº 2689/21**.

Gabinete do Prefeito, 05 de Junho de 2025.


Paulo Sérgio Battisti
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até esta data, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não quitados.

A iniciativa encontra respaldo no interesse público primário, uma vez que busca, de forma excepcional e temporária, incrementar a arrecadação municipal, viabilizando a entrada de recursos nos cofres públicos sem a necessidade de ações judiciais onerosas e de difícil recuperação. Ao mesmo tempo, atende ao interesse secundário da Administração, ao oferecer aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade realista de regularizar suas pendências com condições facilitadas de pagamento, mediante redução de multas, juros e encargos legais.

Importante destacar que o programa abrange débitos de natureza tributária, como o IPTU, ISSQN e taxas municipais, e não tributária, como multas administrativas, indenizações e demais obrigações pecuniárias previstas em lei ou contrato, desde que devidamente constituídas. Dessa forma, busca-se tratar de maneira equitativa todos os devedores perante a Fazenda Pública Municipal, incentivando a adimplência e a cidadania fiscal.

Ademais, a criação de programas de regularização fiscal por meio de legislação específica está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e encontra amparo também no entendimento consolidado do Tribunal de Contas e nos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros do Poder Legislativo Municipal, certos de que merecerá a aprovação desta Casa.

Gabinete do Prefeito, 05 de Junho de 2025.


Paulo Sérgio Battisti
Prefeito Municipal